



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais*.

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

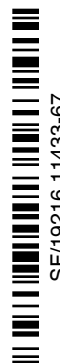
O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a CMA, que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 248, de 2014, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, a autora da proposição argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil.

A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso. Também é argumentado que a construção de hidrelétricas desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras.

A proposição guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Por exemplo, estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura,



Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica e o potencial turístico a ele associados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

